

O PAPEL DA CONCILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA

João Gonçalves Lopes¹
Sara Suzane Duarte Pereira²
Saulo Borges Feliciano³
Rodrigo Leal Teixeira⁴

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade analisar o papel da conciliação como mecanismo de resolução de conflitos, como instrumento de acesso à justiça e promoção da cidadania, de modo a verificar a contribuição da conciliação como ferramenta garantidora do acesso à justiça e, conseqüentemente, dos direitos fundamentais. Dessa forma, foram feitas pesquisas exploratórias e qualitativas, utilizando-se do método dedutivo, em que se fundamenta em princípios gerais para se chegar a uma conclusão, transitando de ideias gerais para específicas, tendo sido utilizadas, ainda, as técnicas de pesquisas bibliográfica e documental por meio de consulta a artigos, legislação e dados estatísticos. Antes é possível concluir que o método de autocomposição aqui discutido representa importante avanço na garantia e na efetividade do direito constitucional de acesso à justiça, uma vez que possibilita a resolução de conflitos de forma mais célere e eficaz. Todavia, ainda que promissor e otimista, os métodos consensuais de resolução de conflito, em especial a conciliação, não geraram os resultados esperados, sendo esses ainda modestos, sendo necessária a divulgação e o incentivo à sua utilização.

¹Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2129-7362>. E-mail: joaoglopes563@gmail.com.

²Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMoc Afya. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8865-3109>. E-mail: sarasuzane71@gmail.com.

³Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9262-8043>. E-mail: sauloborgesf@gmail.com.

⁴Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8719-1177>. E-mail: rodrigolealteixeira@gmail.com.

Palavras-chave: Conciliação. Autocomposição. Acesso à justiça. Cidadania.

THE ROLE OF CONCILIATION AS A TOOL FOR ACCESS TO JUSTICE AND THE PROMOTION OF CITIZENSHIP AND HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the role of conciliation, an important conflict resolution mechanism, as a tool for accessing justice and promoting citizenship, in order to assess the effectiveness of conciliation as a means of ensuring access to justice and, consequently, fundamental rights. To this end, exploratory and qualitative research was conducted using the deductive method, which is based on general principles to reach a conclusion, moving from general ideas to specific ones. Additionally, bibliographic and documentary techniques were used through consultation of articles, legislation, and statistical data. Based on the study, it is possible to conclude that the self-composition method discussed here represents an important advancement in guaranteeing and ensuring the effectiveness of the constitutional right to access justice, as it allows for more rapid and effective conflict resolution. However, even though promising and optimistic, consensual methods of conflict resolution, particularly conciliation, have not yet yielded the expected results, which remain modest, thus requiring further promotion and encouragement for their use.

Keywords: Conciliation. Self-composition. Access to justice. Citizenship.

EL PAPEL DE LA CONCILIACIÓN COMO INSTRUMENTO DE ACCESO A LA JUSTICIA Y DE PROMOCIÓN DE LA CIUDADANÍA Y LA DIGNIDAD HUMANA

RESUMEN

El presente artículo tiene como finalidad analizar el papel de la conciliación, importante mecanismo de resolución de conflictos, como instrumento de acceso a la justicia y promoción de la ciudadanía, con el fin de verificar la eficacia de la conciliación como herramienta que garantiza el acceso a la justicia y, en consecuencia, los derechos fundamentales. Para ello, se realizaron investigaciones exploratorias y cualitativas, utilizando el método deductivo, que se basa en principios generales para llegar a una conclusión, transitando de ideas generales a específicas. Además, se emplearon las técnicas bibliográficas y documentales mediante la consulta de artículos, legislación y datos estadísticos. A partir de lo estudiado, es posible concluir que el método de autocomposición aquí discutido representa un importante avance en la garantía y efectividad del derecho constitucional de acceso a la justicia, ya que posibilita la resolución de conflictos de manera más rápida y eficaz. Sin embargo, aunque prometedores y optimistas, los métodos consensuales de resolución de conflictos, en especial la conciliación, no



han generado los resultados esperados, siendo estos aún modestos, por lo que es necesario promover su divulgación e incentivar su utilización.

Palabras clave: Conciliación. Autocomposición. Acceso a la justicia. Ciudadanía.

INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é a contribuição da conciliação como instrumento viabilizador de direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988), qual seja, o acesso à justiça, bem como a sua aplicabilidade na promoção da Cidadania, com o fortalecimento do direito das diversidades e inclusão social no Estado Democrático de Direito.

O conceito contemporâneo de acesso na concepção de Cappelletti e Garth (1988), revela uma abrangência consideravelmente mais ampla, voltando-se para o conjunto das instituições, mecanismos, agentes e procedimentos empregados tanto no processamento quanto na prevenção de litígios nas sociedades modernas. Denominado “enfoque do acesso à justiça” em razão de sua dimensão, esse paradigma busca aprimorar o acesso por meio da implementação de métodos adequados de resolução de conflitos, sobressaindo-se, entre eles, a conciliação como uma via eficaz e apropriada.

A problemática relacionada a esse direito constitucional está intimamente ligada à necessidade de adotar meios adequados para a resolução de conflitos, com destaque para a conciliação. Nesse sentido, surge a questão: de que forma a conciliação pode contribuir para atenuar o excesso de demandas judiciais e a morosidade do Poder Judiciário, garantindo, assim, o efetivo acesso à justiça e o fortalecimento da cidadania?

Nesse cenário, a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil corrobora o incentivo para o uso dos métodos consensuais de administração judicial dos conflitos, com destaque à conciliação (Brasil, 2015). Assim, os métodos adequados de resolução de conflito são ferramentas para o tratamento adequado dos litígios, com o intuito de efetivar o direito ao acesso à justiça.

Dessa maneira, a primeira seção visa conceituar e analisar a importância do acesso à justiça no Brasil, e sua conexão com os direitos fundamentais. Noutro giro, a segunda seção tem como principal foco investigar o papel da conciliação na promoção do acesso à justiça e examinar o seu impacto nos direitos humanos fundamentais, visando promover uma justiça mais acessível e humanizada. Por fim, o terceiro tópico tem a finalidade de explorar os resultados obtidos dos métodos de resolução de conflitos, mediante a utilização de dados estatísticos, enquanto instrumentos de acesso à justiça, e as suas contribuições na promoção da Cidadania no Estado Democrático de Direito.

Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa. Quanto ao método de abordagem adotado foi utilizado o dedutivo, o qual se fundamenta em princípios gerais tidos como verdadeiros e inquestionáveis, visando alcançar conclusões de maneira puramente formal, transitando de ideias gerais para específicas. E quanto às técnicas de pesquisa foram utilizadas a bibliográfica e a documental por meio da consulta em artigos e revistas jurídicas, normas constitucionais e infraconstitucionais

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar o papel da conciliação para o acesso à justiça e para a resolução de conflitos à luz dos critérios de acessibilidade, celeridade e eficiência.

O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presente seção aborda o tema acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro. O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de suma relevância entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11).

No Brasil, o acesso à justiça foi reconhecido pela primeira vez na Constituição de 1824, a primeira elaborada após a independência do país. Este marco constitucional já previa a inclusão da arbitragem e estabelecia a exigência de uma "tentativa de conciliação" como etapas preliminares indispensáveis para qualquer contenda que se desejasse submeter ao Judiciário (Brasil, 1824).

Mais tarde, o acesso à justiça foi consagrado como um direito fundamental na Constituição de 1946, que dispunha que nenhuma lei poderia impedir o Poder Judiciário de apreciar lesões de direitos individuais. Contudo, esse direito não se concretizou plenamente para a população, em razão de manobras de políticos e governantes que buscaram restringi-lo, resultando em obstáculos que dificultaram o efetivo exercício desse direito. (Brasil, 1946).

Com a promulgação da CRFB de 1988, o acesso à justiça foi formalmente elevado à condição de direito fundamental. O Art. 5º, inciso XXXV da CRFB de 1988 estabelece que tanto os brasileiros quanto os estrangeiros residentes no país têm o direito de levar ao Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos, proibindo que a lei exclua essa prerrogativa (Brasil, 1988).

Em complemento a essa proteção constitucional, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa medida marcou um avanço na transformação da cultura litigiosa, criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) e os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECS) para promover a autocomposição.

Ademais, a promulgação da Lei de Mediação (Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015) representou um avanço adicional nesse contexto, estabelecendo um arcabouço normativo específico para a prática da conciliação no Brasil (Brasil, 2015). Essa legislação veio complementar os esforços já iniciados pela Resolução do CNJ, proporcionando um ambiente mais propício à resolução consensual de conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), aprimorou significativamente essa temática, incorporando dispositivos que valorizam e incentivam a conciliação e a mediação como métodos preferenciais para a solução de disputas (Brasil, 2015). Com isso, reforça-se a importância de um acesso à justiça que não apenas contemple o direito de litigar, mas que também priorize a pacificação social e a construção de soluções colaborativas,

demonstrando o compromisso do Estado com uma cidadania ativa e participativa no âmbito do Estado Democrático de Direito.

A promoção do acesso à justiça como forma de efetivar os direitos fundamentais

A presente objetiva analisar o papel do acesso à justiça na efetivação dos direitos fundamentais. A CRFB de 1988 estabeleceu em seu texto direitos e garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos, bem como garantiu o acesso ao Poder Judiciário a qualquer indivíduo que tenha seus direitos lesados ou ameaçados, de modo que não só definiu os direitos fundamentais, mas também instituiu um mecanismo para protegê-los. Nesse viés, esta subseção tem como finalidade analisar o papel da garantia do acesso à justiça na efetivação dos direitos fundamentais (Brasil, 1988)

Inicialmente, tem-se que com a evolução do direito como um mecanismo regulamentador da vida social, se fez necessário, para a sua aplicação, a presença de uma figura imparcial e soberana para mediar. Nesse contexto, o Estado emergiu, de modo que a sua atuação ativa se tornou essencial para garantir a eficácia e proteção dos Direitos Fundamentais conquistados ao longo da história.

Nesse sentido, Said Filho (2015, p. 126) explica que, ao impedir a população de resolver seus próprios conflitos de forma privada, o Estado assumiu o monopólio da jurisdição. Por conseguinte, ficou encarregado de resolver conflitos de interesses apresentados a ele. Assim, criou-se a expectativa de que o Estado deve desempenhar essa função para todos os membros da sociedade que tenham o direito de solicitar uma solução jurisdicional, materializando-se, assim, o direito de ação e, conseqüentemente, o direito ao acesso à justiça.

Nesse viés, Cappelletti e Garth (1988, p.8), ensinam que o acesso à justiça:

serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; Segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Os autores explicam ainda que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Pelos estudos realizados, resta claro a relevância do princípio do acesso à justiça estabelecido no artigo 5º, XXXV da CRFB de 1988, como mecanismo de garantia e proteção dos Direitos Fundamentais, também estabelecidos no texto constitucional.

Faz-se necessário elucidar que este acesso não se resume apenas à oportunidade de um cidadão apresentar seu caso ao Poder Judiciário. Nesse viés, o acesso à justiça implica colocar à disposição do cidadão os meios necessários para obter uma decisão judicial que possa restaurar seu direito lesado, devendo ser respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a duração razoável do processo. Em síntese, o acesso à justiça de forma justa, inclui um processamento da forma mais adequada, efetiva e em tempo razoável (Bacellar, 2016, p.53).

Ocorre que, o Judiciário brasileiro, em razão da expressiva quantidade de ações ajuizadas, no ano de 2023 o Conselho Nacional de Justiça registrou 84.842.870 processos/procedimentos pendentes, é marcado pela morosidade, de maneira que o acesso à justiça carece de melhorias para garantir a sua real efetividade (CNJ, 2023). Nessa medida, tem-se que os métodos de resolução de conflitos têm desempenhado um papel crucial na promoção do acesso à justiça e na evolução do Estado brasileiro.

Não obstante alguns períodos de interrupção, o ensino jurídico se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário: “fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram sequer percebidos como problemas” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 10).

À medida que as sociedades cresceram em extensão e complexidade, o conceito de direitos humanos e fundamentais passou por uma transformação radical. As sociedades deixaram para trás a visão puramente individualista dos

direitos, voltando-se para uma abordagem mais integrativa e abrangente. Esse novo enfoque sobre o acesso à justiça propõe um amplo e moderno programa e reformas do sistema processual, que se viabilizaria por intermédio da criação de meios alternativos de solução de conflitos, tais como alguns já implantados no Brasil, da implantação de tutelas jurisdicionais diferenciadas e de reformas pontuais no sistema processual, a fim de torná-lo mais ágil, eficiente e justo (Almeida, 2007, p. 24).

Portanto, o avanço da ciência jurídica contemporânea tem contribuído para um acesso à justiça mais eficaz e equitativo, cujo crescimento e implementação são facilitados pelos métodos de resolução de conflitos, assegurando e concretizando um direito fundamental, qual seja, o acesso à justiça, considerado fundamental, assim o “acesso não é apenas um direito fundamental, crescente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Após estudado sobre o acesso à justiça como forma de efetivar os direitos fundamentais, na próxima seção será analisada a conciliação como forma de acesso à justiça.

CONCILIAÇÃO: PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

A presente seção abordará o tema o acesso à justiça por meio da resolução consensual de conflitos, em especial, utilizando-se da conciliação.

É cediço que os meios consensuais de solução de conflitos, sobretudo a conciliação, desempenham como uma mudança paradigmática, servindo como fortalecimento da cidadania e da democracia. Nesse sentido, tendo em vista a positivação do acesso à justiça no artigo 5º, inciso XXXV da CRFB de 1988, o referido direito fundamental é uma forma de concretizar os direitos e deveres, utilizando todos os meios legais disponíveis, para que as partes sejam tratadas igualmente nas relações jurídicas processuais, e assim alcançar uma decisão justa,

declarando a vontade clara das partes, utilizando a base normativa e, conseqüentemente, alcançando a pacificação social (Sousa *et al.*, 2020).

Nesse viés, a conciliação judicial ou extrajudicial é um meio consensual de prevenção e de solução de conflitos, o qual ocorre a participação de um terceiro interveniente, um intermediador neutro, isento e imparcial. Na conciliação, o interlocutor não apenas atua facilitando o diálogo entre os sujeitos envolvidos na disputa, mas também auxilia na formação e na construção da solução, pondo fim à demanda ou mesmo evitando a sua instauração (Ivo; Torres, 2021). Uma vez ponderado a importância da conciliação como forma de acesso à justiça e suas características, é relevante realizar a análise dos princípios da conciliação disposto no artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, o princípio da informalidade, da oralidade, da confidencialidade, da imparcialidade, da autonomia de vontade das partes e da decisão informada.

O princípio da informalidade leciona que o procedimento da conciliação é flexível, não devendo ser adotada postura rígida e burocratizada. Em outras palavras, há uma flexibilidade procedimental, o que permite que os envolvidos se sintam mais livres para buscar uma solução conjunta sem se prender a questões meramente formais. Todavia, a informalidade está associada com o formalismo de forma breve, não significando a ausência de qualquer regra. Nesse cenário, Marc Galanter estabelece que não se trata de uma ausência de regras legais e processuais nos meios consensuais, mas de uma aplicação mais flexível (Galanter, 1989), ou seja, flexibilidade procedimental. Logo, busca-se a flexibilidade, a qual permite maior liberdade de atuação das partes e do terceiro facilitador, sem que isso signifique abrir mão de qualquer regra (Takahashi *et al.*, 2019).

É pertinente ressaltar que, na conciliação, prevalece o princípio da oralidade e o princípio da confidencialidade, haja vista que o referido meio consensual de resolução de conflito enfatiza a discussão entre as partes acerca da possibilidade de acordo, bem como o dever de manter o sigilo acerca do ocorrido durante a sessão de conciliação, tendo em vista a valorização do diálogo e da oralidade, em conformidade com o artigo 166 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, verifica-se que a confidencialidade traz vantagens para as partes, visto que

a confidencialidade ajuda a criar o espaço necessário para uma comunicação franca e livre, para o terceiro facilitador, pois o princípio ajuda a preservar sua imparcialidade, na medida em que impede que ele seja testemunha do caso em que tenha atuado, e para o próprio processo consensual (Takahashi *et al.*, 2019).

Noutro giro, o princípio da imparcialidade é o dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho. Assim, o terceiro facilitador não deve manifestar preferência por qualquer das partes ou por qualquer um dos seus interesses. Mais do que isso, não basta ser, mas também é preciso parecer imparcial (Takahashi *et al.*, 2019). Dessa forma:

o conciliador não deve ter preferência por uma das partes, deve ser imparcial, devendo atuar nos conflitos em que não existe vínculo anterior entre as partes, podendo sugerir soluções para o caso, se perceber que as partes não conseguem chegar a um acordo. Da mesma maneira que na mediação não pode ocorrer constrangimento entre as partes, na conciliação também não poderá. (Sousa *et al.*, 2020).

Quanto ao princípio da autonomia de vontade das partes e da decisão informada, importa salientar que, na conciliação, as partes participam ativamente da construção na decisão para o conflito que as envolve, ou seja, as partes possuem liberdade para decidir, desde que tomem essa decisão de modo consciente. Assim sendo, o conciliador deve tomar cuidado para não invadir a autonomia de vontade das partes, zelando para que sua concepção de Justiça não interfira indevidamente durante o procedimento (Takahashi *et al.*, 2019).

Diante disso, a conciliação representa uma proposta de acesso à justiça mais célere e eficiente, além de proporcionarem um desafogamento do Poder Judiciário brasileiro, visto que a razoável duração do processo tem sido um dos principais desafios enfrentados pelo Judiciário brasileiro diante da incontrolável reivindicação de direitos pelo povo. Assim, diante da inegável crise do poder judiciário, tanto em sua estrutura quanto em razão da complexidade atual das relações sociais, o monopólio da jurisdição estatal vem sendo arrefecido, mitigado, abrindo espaço para o pluralismo jurídico e o reconhecimento de novas unidades jurígenas, despontando os meios consensuais de resolução de conflitos como um espaço de diálogo que fortalece a cidadania através de decisões criativas, participativas,

capazes não só de pôr fim ao litígio, como também de manter e restaurar os laços de convivência comunitária (Ivo; Torres, 2021).

No que se refere aos meios consensuais de solução de conflitos, sobretudo a conciliação como forma de promover uma justiça mais acessível e humanizada, o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, leciona:

o direito viu-se impelido a avançar no movimento da pacificação social por caminhos alternativos como a mediação e a conciliação: um trabalho mais preventivo do que curativo. Nada melhor que o consenso das partes para evitar ou atalhar o processo. Mediante o diálogo, elas podem formular as regras que regerão o procedimento e encontrar a solução do problema antes de chegar à Justiça.

Desse modo, os métodos de solução de conflitos autocompositivos visa diminuir a eternização de um processo no judiciário, sendo que um terceiro atua com o mesmo objetivo das partes, qual seja, a pacificação social. Portanto, os meios consensuais, são os mais adequados para a solução de conflitos, destacando-se que a conciliação, com suas características e vantagens, é o método que mais permite o empoderamento do cidadão, não apenas porque tem potência para reforçar a cidadania e fortalecer a democracia através do exercício participativo da comunidade, como também por ser capaz de preservar os vínculos relacionais, permitindo a ampla e livre atuação dos sujeitos envolvidos (Ivo; Torres, 2021).

RESULTADO E CONTRIBUIÇÕES DA CONCILIAÇÃO NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A presente seção visa discutir acerca da cidadania, instrumento viabilizador dos direitos fundamentais, como o exercício do acesso à justiça, trazendo alguns resultados e contribuições da conciliação como mecanismo de resolução consensual de conflitos.

É sabido que a cidadania está associada com os direitos civis, políticos e sociais. Nesse sentido, a CRFB de 1988, ao estabelecer que todo o poder emana do povo (Brasil, 1988), tem como foco a plena realização da cidadania, reconhecendo os direitos fundamentais previstos constitucionalmente, a exemplo do acesso à justiça, como mecanismos de exercício à cidadania no Estado

Democrático de Direito. Dessa forma, faz-se necessário construir uma relação entre a cidadania plena e o acesso à justiça, visto que o acesso à justiça é também uma das formas de exercício da cidadania que, para ser efetiva, deve estar diretamente relacionada a inúmeros outros direitos civis e sociais (Carvalho, 2014).

Nesse contexto, Ana Caroline Vasconcelos Silva, realiza um paralelo entre a resolução consensual de conflitos, a exemplo da conciliação como forma de acesso à justiça, e a cidadania, ao apresentar que:

a busca pela resolução consensual de conflitos se mostra de suma importância para a concreção da cidadania, pois a democracia participativa é muito mais do que o direito ao voto e, para que se concretize de fato, é necessário que o cidadão participe da vida pública, começando pela busca em solucionar seus próprios conflitos em que deverá se mostrar capaz de reconhecer o outro, sem abandonar, para tanto, o viés público que advém da garantia constitucional de acesso à justiça, mas entendendo que referido acesso pode ocorrer de várias formas tão boas e eficientes quanto à solução adjudicada de acordo com cada caso concreto. (Silva, 2015).

Assim, a eficácia do acesso à justiça somente poderá ser confirmada pela validação do direito dos cidadãos através do exercício da cidadania, ou seja, a adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos representa a resposta mais adequada para que o sistema de justiça em construção de fato pertença à sociedade. (Costa; Fonseca, 2017).

Diante desse cenário, faz-se indispensável apresentar os resultados alcançados pela conciliação, como forma de efetivar o direito fundamental do acesso à justiça para o exercício pleno da cidadania, na esfera jurisdicional. Nesse âmbito, a Justiça em Números configura-se como um dos principais documentos de publicidade e transparência da Administração Pública do Brasil, no que diz respeito ao Poder Judiciário. (CNJ, 2024).

O índice de conciliação, realizado pelo CNJ, é dado pelo percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo em relação ao total de sentenças e decisões terminativas proferidas. (CNJ, 2024).

Nesse viés, havia, ao final do ano de 2023, um total de 1.930 Cejuscs instalados, sendo a maior parte na Justiça Estadual, com 1.724 unidades (89,3%). Na Justiça do Trabalho, são 129 Cejuscs (6,7%) e, na Justiça Federal, 77 Cejuscs

(4%). A quantidade de unidades dessa natureza tem crescido ano após ano. (CNJ, 2024).

Entre os Tribunais de Justiça, em 2014, eram 362 Cejuscs; em 2015, a estrutura cresceu em 80,7% e avançou para 654 centros. Em 2016, o número de unidades aumentou para 808, chegando a 1.724 em 2023. Em suma, ao longo de 9 anos, a estrutura basicamente quintuplicou. (CNJ, 2024)

Quanto ao número de sentenças homologatórias, houve aumento ao longo de 8 anos na ordem de 32,2%, passando de 3 milhões sentenças homologatórias de acordo, no ano de 2015, para 4 milhões, em 2023. Em relação ao ano anterior, houve aumento de 386,5 mil sentenças homologatórias de acordo (10,8%). (CNJ, 2024)

Apesar dos dados estatísticos serem otimistas quanto ao avanço dos métodos consensuais como forma de resolução de conflito, o próprio CNJ reconhece que “há de se destacar que, mesmo com o Código de Processo Civil (CPC) que entrou em vigor em março de 2016 e tornou obrigatória a realização de audiência prévia de conciliação e mediação, não se verifica resultado direto nos gráficos das séries históricas.” (CNJ, 2024)

De modo geral, depreende-se que os números ainda são modestos diante do potencial reconhecido dos métodos autocompositivos, e, sobretudo, em face da proposta criada a partir da instituição da política judiciária inaugurada com a Resolução nº 125/2010, do CNJ (Stangherlin, 2023), Logo, é fundamental buscar mecanismo de inclusão e de divulgação dos meios alternativos de resolução de conflitos, sobretudo à conciliação, com o objetivo de efetivar a concretização da cidadania plena no Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando os elementos apresentados, conclui-se que a conciliação é um importante mecanismo de acesso à justiça, atuando não apenas como uma alternativa à via litigiosa, mas também como um instrumento de promoção da cidadania e de efetivação dos direitos fundamentais no Brasil.

Ao longo da pesquisa, foi possível observar que, embora o direito de acesso à justiça tenha sido formalmente garantido pela Constituição de 1988, com a ampliação dos meios de resolução de conflitos e a criação de políticas públicas externas à conciliação, o sistema judiciário ainda enfrenta desafios.

A partir das reformas processuais e das normativas instituídas, como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), ficou claro que o país avançou consideravelmente na adoção de métodos consensuais de resolução de disputas, os quais são fundamentais para a construção de um sistema judicial mais ágil, eficiente e acessível, permitindo que os cidadãos resolvam seus conflitos de maneira mais célere e eficaz, sem a necessidade de recorrer ao processo judicial formal.

Entretanto, apesar do otimismo quanto aos avanços dos métodos autocompositivos, em especial a conciliação, os números ainda são modestos se comparados ao potencial que essas ferramentas possuem para transformar a realidade do acesso à justiça no Brasil. O aumento do número de sentenças homologatórias e a instalação de novos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) indicam progresso, mas ainda há uma lacuna significativa na adoção desses mecanismos por parte da população. A obrigatoriedade da audiência prévia de conciliação, prevista no Código de Processo Civil de 2015, não foi verificada em uma mudança drástica nas estatísticas, o que demonstra que, apesar de sua relevância, a conciliação ainda não é utilizada de maneira plena como deveria.

A conciliação, quando bem aplicada, representa não apenas uma ferramenta eficiente de resolução de disputas, mas também um meio de concretizar a cidadania plena no Estado Democrático de Direito. Ao proporcionar às partes a oportunidade de participar ativamente da construção da solução para seus conflitos, a conciliação promove a inclusão social, a autonomia das partes e fortalece a democracia, pois coloca o cidadão no centro da resolução de seu próprio problema, sem depender exclusivamente da intervenção do Estado. A cidadania, enquanto instrumento viabilizador dos direitos fundamentais, depende da garantia de acesso à justiça de forma ampla e efetiva.

Em suma, a conciliação é essencial para um sistema de justiça mais ágil, inclusivo e eficaz, atendendo às necessidades de uma sociedade democrática. Contudo, a efetivação de seu pleno potencial exige a conscientização e o engajamento de todos os atores sociais, consolidando-a como um instrumento vital para o acesso à justiça e promoção da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem /Roberto Portugal Bacellar**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 53). 1. Arbitragem (Direito) - Brasil 2. Mediação - Brasil I. Título. II. Série.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: RT, 2016. Acesso em: 01 jul.de 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105, 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Acesso em: 01jul.de 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. **Institui a Lei de Mediação**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Acesso em: 01 jul.de 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2010.

COSTA, Márcia Jerônima Felix da Silva; FONSECA, Samira Andraos Marquezin. O acesso à justiça sob a perspectiva do exercício da cidadania e garantia da dignidade humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Universidade de Ribeirão Preto n. 5, p. 907-929, out. 2017. ISSN 2358-1557.

FILHO SAID, Fernando Fortes. **A Morosidade Da Prestação Jurisdicional como Obstáculo para Efetivação do Direito de Acesso à Justiça: A Arbitragem**

Enquanto Alternativa à Crise do Judiciário. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
Disponível em:
<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbj9/0kms2NILnpOidX1y.pdf>.
Acesso em: 01 jul. 2024.

GALANTER, Marc. **Introduction: compared to what? Assessing the quality of dispute resolution.** Denver University Law Review, v. 66, n. 3, p. 13-14, 1989.

IVO, Jasiel; TORRES, Sérgio. Acesso à justiça e cidadania: de como os meios consensuais de solução e prevenção de conflitos podem fortalecer a cidadania e restaurar os laços comunitários. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 45, n. 2, 2022. DOI: 10.5216/rfd.v45i2.68261. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/68261>. Acesso em: 20 out. 2024.

TAKAHASHI, Bruno; et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.

SILVA, Ana Carolina Vasconcelos Silva. **As práticas de mediação e conciliação como instrumento de exercício da cidadania plena: uma releitura sob a ótica da ação comunicativa.** 2015. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, 2015.

SOUSA, Elaine Cristina da Silva; *et al.* Modelo multiportas de solução de conflitos: Um estudo sobre o uso da mediação e da conciliação como instrumentos de efetivação do acesso à justiça. **Revista da Escola Judiciária do Piauí**, Teresina, v. 2, n.º 2, 2020. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/75/61>. Acesso em: 20 out. 2024.